



PEDIDO DE RESCISÃO

PROCESSO Nº	254843/2015
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
INTERESSADO	JUAREZ ALVES DA COSTA
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Senhor Secretário,

Trata-se de Pedido de Rescisão impetrado pelo Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito Municipal de Sinop, por intermédio do seu Advogado, Sr. Rony de Abreu Munhoz, em face da decisão contida no Acórdão nº 652/2012 – TP (reformado parcialmente pelo Acórdão nº 147/2013 – TP), que julgou REGULARES as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 da Prefeitura de Sinop (Processo n. 13931-9/2011), com aplicação, ao gestor, de multas e determinação de restituição de valores aos cofres públicos municipais.

1. Introdução

O Pedido de Rescisão foi protocolado inicialmente neste Tribunal na data de 5/11/2015, conforme Documento de nº 208012/2015 (autos digitais), tendo sido proferido juízo positivo de admissibilidade pelo Conselheiro Relator na data de 10/12/2015, conforme Decisão de nº 230198/2015 (autos digitais).

A seguir, transcreve-se o Acórdão nº 652/2012 – TP:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º, 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por



desempate proferido oralmente em Sessão Plenária pelo Conselheiro Presidente José Carlos Novelli, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.584/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendação e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Juarez Alves da Costa, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972 e Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345, sendo: os Srs. Silvano Ferreira do Amaral – secretário municipal de finanças, Jhoni Helen Crestani – Secretário Municipal de Administração, Rosemari de Amorim – responsável pelo APLIC, Alberto K. Kinoshita – secretário municipal de saúde, Júlio Cesar Timóteo – secretário municipal de trânsito, José Carlos da Silva – fiscal de contrato e responsável pela inserção de dados no Sistema Geo-Obras, Adriano dos Santos – presidente da comissão de licitação, Vanusa Aparecida Serpa – secretária da comissão de licitação e Júlio Henrique Vardu Garcia – engenheiro fiscal; **afastar as irregularidades descritas nos itens 1.1, 3.1, 3.2, 14.2, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.5, 16.6, 16.7, 16.7.1, 16.8.1, 16.9, 17.1, 18.1 e 18.2, tendo em vista que as mesmas serão apuradas na sindicância instaurada por meio da Portaria nº 617/2012, conforme consta do dispositivo do voto do Conselheiro Relator**; recomendando, ainda, à atual gestão que: a) observe o disposto no artigo 15, inciso IV, e § 1º da Lei nº 8.666/1993, conforme consta do item 1.1 (processo nº 13.931-9/2011); b) observe a Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2001, em face das irregularidades ocorridas nos procedimentos licitatórios, conforme consta dos itens 4.4, 4.5 e 4.6; c) observe o disposto nos artigos 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, no que diz respeito a prorrogação de contrato de prestação de serviços de caráter não continuada, conforme consta do item 5.1; d) observe o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993, no que diz respeito a publicação do extrato, conforme consta dos subitens 6.1, 6.2 e 6.3; e) observe o disposto no artigo 65, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, no que se refere a alteração dos contratos que só poderão ser alterados com as devidas justificativas, conforme fundamentado no item 7.1; f) observe o disposto no artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, no que se refere à formalização dos convênios, conforme fundamentado nos itens 10.1, 10.2, 12.1 e 13.1 e 13.2; g) observe o disposto no artigo 37, da Constituição da República, bem como a Resolução de Consulta nº 14/2010, deste Tribunal, no que se refere a contratação temporária de excepcional interesse público, conforme consta do item 11.1; h) observe o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964, pertinente a pagamentos de despesas sem a regular liquidação, conforme consta do item 16.5; i) que observe a Lei nº 8.666/1993, no que se refere a omissão quanto ao tratamento diferenciado para as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, conforme consta do item 1.2.1 (Processo nº 12.298-0/2012); j) observe a Lei nº 8.666/1993, no que se refere ao descumprimento da vinculação ao edital, conforme consta do item 1.3.1 (Processo nº 12.298-0/2012); e, k) observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, as fls. 2.259 a 2.267-TC; determinando à atual gestão que encaminhe a este Tribunal no prazo de 60 dias, o resultado da sindicância instaurada por meio da Portaria nº 617/2012, publicada do Jornal Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 18 de outubro de 2012, que constituiu Comissão de Sindicância destinada a apurar apontamentos descritos no relatório de auditoria deste Tribunal, relativas as contas anuais de gestão, referentes ao exercício de 2011, mais precisamente em relação aos itens: 3.1, 3.2, 4.1, 4.2, 4.3, 4.6, 7.2, 7.3, 7.4, 8.1, 8.2, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.6, 16.7.1, 16.9, 17.1, 18.1, 18.2, 20.1, 20.2 (Processo nº 13.931-9/2011); **determinando ao Sr. Juarez Alves da Costa, que restitua aos cofres públicos municipais o montante de R\$ 19.577,96, correspondente a 543,37 UPFs/MT, sendo: a) R\$ 16.821,76 correspondente a 466,88 UPFs/MT, em razão do pagamento indevido para a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda., EPP, conforme fundamentação constante do item 7.2; e, b) R\$ 2.756,20, correspondente a 76,49 UPFs/MT, pela irregularidade na execução do Convênio nº 003/2011, firmado com a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde**



de Sinop - ASS, conforme fundamentação constante do item 14.1; e, ainda, **determinando aos Srs. Juarez Alves da Costa e Alberto K. Kinoshita que restituam solidariamente ao erário o montante de R\$ 46.027,00, correspondente a 1.277,46 UPFs/MT, em face do pagamento de despesas com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público**, conforme fundamentação exposta no item 16.8; e, ainda, nos termos do arigo 75, III, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007 e artigos 6º, II, alíneas “a” e “c” e III, alínea “a” e 7º, I, “c”, ambos da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Juarez Alves da Costa, a multa no valor correspondente a 312 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 4.4, 4.5, 7.1, 7.4, 11.1, 13.2, 18.3 e 19.1 (processo nº 13.931-9/2011) e itens 1.1 e 1.1.4 (processo nº 12.298-0/2012); e, 5 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades descritas nos itens 6.1, 6.2 e 6.3 (processo nº 13.931-9/2011); aplicar a Sra. Rosemari de Amorim, a multa no valor correspondente a 54 UPFs/MT, em face da irregularidade apontada no item 15.1, (envio intempestivo de 27 itens referentes à procedimentos licitatórios), sendo 2 UPFs/MT para cada evento; aplicar ao Sr. Alberto K. Kinoshita, a multa no valor correspondente a 49 UPFs/MT, em razão das irregularidades descritas nos itens 6.3, 7.4, 13.2, 18.3 e 19.1 (Processo nº 13.931-9/2011), sendo 5 UPFs/MT para o item 6.3 e 11 UPFs/MT para os demais itens; aplicar ao Sr. Adriano dos Santos, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade apontada no item 1.2.1. (processo nº 12.298-0/2011); aplicar à Sra. Vanusa Aparecida Serpa, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade de natureza grave GB 03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame, apontado no item 1.2.1 (Processo nº 12.298-0/2011); e, aplicar ao Sr. Júlio Henrique Vardu Garcia, a multa no valor correspondente a 20 UPFs/MT, conforme fundamentação exposta na irregularidade reincidente do item 1.5.1. (não rejeição do todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, contrariando o artigo 76 da Lei nº 8.666/1993 - processo nº 12.298-0/2011); e, por fim, por maioria, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 765/2012, 4.087/2012 e 4.086/2012, do Ministério Público de Contas, em julgar PROCEDENTES as seguintes representações: 1) Representação de Natureza Interna (processo nº 22.264-0/2011), em desfavor da Prefeitura Municipal de Sinop, gestão do Sr. Juarez Alves da Costa, acerca de irregularidades na execução da obra de construção da sede da Defensoria Pública do Estado, no citado Município; e, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, **aplicar ao Sr. Juarez Alves da Costa, a multa no valor correspondente a 88 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT** para cada uma das irregularidades descritas nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 3.1, 4.1, 2.7.1, 2.7.2 e 1.1, aplicar ao Sr. José Carlos da Silva, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, pela irregularidade descrita no item 1.1; e, 2) Representações de Natureza Externa (processos nº 8.954- 0/2012 e 21.974-6/2011) formuladas pelo Sr. Rodrigo de Souza Martinelli – Controlador Geral, em desfavor da Prefeitura Municipal de Sinop, gestão do Sr. Juarez Alves da Costa, acerca de irregularidades, respectivamente, no cumprimento de jornada de trabalho de servidores, ineficiência no controle de ponto e no pagamento de horas extras; determinando ao **Sr. Juarez Alves da Costa, com a solidariedade do Sr. Jhoni Helen Crestani, que restituam ao erário o montante de R\$ 1.891,15, correspondente a 52,48 UPFs/MT**, conforme fundamentação exposta no item 1.1 (Processo nº 8.954-0/2012); determinando, ainda, ao **Sr. Juarez Alves da Costa, com a solidariedade do Sr. Silvano Ferreira do Amaral, que restituam ao erário o montante de R\$ 247,03, correspondente a 6,85 UPFs/MT**, conforme fundamentação exposta no item 1.1 (processo nº 8.954-0/2012); e, ainda, determinando ao **Sr. Juarez Alves da Costa, com a solidariedade do Sr. Júlio Cesar Timóteo, que restituam ao erário o montante de R\$ 2.359,95, correspondente a 65,50 UPFs/MT**, conforme fundamentação exposta no



item 1.1 (Processo nº 8.954-0/2012). As multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. As multas e as restituições de valores aos cofres públicos municipais, deverão ser recolhidas pelos interessados, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia do inteiro teor desta decisão à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria, determinando a instauração de Representação de Natureza Interna em face dos senhores Rodrigo de Souza Martinelli – controlador interno, Adriano dos Santos – presidente da comissão de licitação, e as Sras. Vanusa Aparecida Serpa – secretária da comissão de licitação e Marisa Nunes – membro da comissão de licitação, para apurar responsabilidade em face as irregularidades apontadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 6.1, 6.2, 6.3, 7.4, 8.2, 14.1, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.6, 16.7.1, 16.9, 17.1, 18.1, 18.2, 20.1 e 20.2 (Processo nº 13.931-9/2011), conforme consta da fundamentação do voto do Conselheiro Relator. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator de Contas de gestão do exercício de 2012 desta Prefeitura, para o acompanhamento da sindicância instaurada para apurar responsabilidade. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (negritei)

O defendente entrou com Pedido de Rescisão em relação aos trechos a seguir elencados: 1) determinando ao Sr. Juarez Alves da Costa, que restitua aos cofres públicos municipais o montante de R\$ 19.577,96, correspondente a 543,37 UPFs/MT, sendo: a) R\$ 16.821,76 correspondente a 466,88 UPFs/MT, em razão do pagamento indevido para a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda., EPP, conforme fundamentação constante do item 7.2; e, b) R\$ 2.756,20, correspondente a 76,49 UPFs/MT, pela irregularidade na execução do Convênio nº 003/2011, firmado com a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de Sinop - ASS, conforme fundamentação constante do item 14.1 2) determinando aos Srs. Juarez Alves da Costa e Alberto K. Kinoshita que restituam solidariamente ao erário o montante de R\$ 46.027,00, correspondente a 1.277,46 UPFs/MT, em face do pagamento de despesas com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público; 3) aplicar ao Sr. Juarez Alves da Costa, a multa no valor correspondente a 88 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT; 4) determinando ao Sr. Juarez Alves da Costa, com a solidariedade do Sr. Jhoni Helen Crestani, que restituam ao erário o montante de R\$ 1.891,15, correspondente



a 52,48 UPFs/MT; **5)** determinando ao Sr. Juarez Alves da Costa, com a solidariedade do Sr. Silvano Ferreira do Amaral, que restitua ao erário o montante de R\$ 247,03, correspondente a 6,85 UPFs/MT; **6)** determinando ao Sr. Juarez Alves da Costa, com a solidariedade do Sr. Júlio Cesar Timóteo, que restitua ao erário o montante de R\$ 2.359,95, correspondente a 65,50 UPFs/MT; **g) afastar as irregularidades descritas nos itens 1.1, 3.1, 3.2, 14.2, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.5, 16.6, 16.7, 16.7.1, 16.8.1, 16.9, 17.1, 18.1 e 18.2.**

Os itens do relatório que deram causa a solicitação de restituição aos cofre público foram descritos no documento digital de nº 25899/2012 e no documento digital de nº 19.410/2012, juntado aos autos do processo de nº 139319/2011, cuja redação transcreve-se:

(...) **Item 7.2 da conclusão** - "Não foi constatado o cumprimento do Termo de Restituição de Valores firmado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda. – EPP, na qual ficou definida a realização de descontos nas parcelas dos serviços prestados em julho, agosto e setembro de 2011, proporcionalmente às Secretarias Municipais, no valor de R\$ 16.821,76. (Item 3.4.4.)".

(...) **Item 14.1 da conclusão** - "Irregularidades na execução do Convênio nº 003/2011 (Associação dos Agentes de Saúde de Sinop – ASS). (item 3.13.2.3.2)".

(...) **Item 16.8 da conclusão** - "Pagamento indevido de despesas com fornecimento de alimentação para servidores públicos. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64). (Item 3.13.3.12.)".

(...) **Item 1 da conclusão** - "Notificação ao Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal de Sinop e ao Sr. Júlio César Timóteo Dias - Secretário Municipal de Trânsito para manifestarem-se a respeito do pagamento ilegal de horas extras aos servidores Arilton Smiderle e Josiel de Carvalho da Silva, conforme demonstrado na Tabela 3 à fl. 76-TCE deste Relatório Técnico" (Processo de nº 8.954-0/2012)

Na sequência deste Relatório, primeiramente apresenta-se uma exposição das alegações do defendente, transcrito de forma parcial, constantes no Pedido de Rescisão interposto, posteriormente a análise dessas alegações e, por fim, apresenta-se a conclusão sobre o provimento ou não do pedido.



2. Síntese do Pedido de Rescisão

A seguir a defesa apresentada pelo advogado do sr. Juarez Alves da Costa, e transcrita de forma parcial, referente aos pontos do acórdão:

2.1) IV - "Determinar ao senhor Juarez Alves da Costa, que faça o ressarcimento ao erário no montante de R\$ 19.577,96, correspondente a 543,37 UPFs-MT", sendo:

a) R\$ 16.821,76 correspondente a 466,88 UPFs-MT, em face do pagamento indevido para a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda., EPP, conforme fundamentação exposta no item **7.2**.

b) R\$ 2.756,20, correspondente a 76,49 UPFs- MT, em face de irregularidade na execução do Convênio nº 003/2011, firmado com a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de Sinop - ASS), conforme fundamentação exposta no item **14.1**".

Afirma o defendente que "*com relação às determinações supra indicadas, insta salientar que aquela contida no item 7.2 foi sanada por meio do ACORDAO Nº 786/2014 – TP*".

Quanto ao item 14.1 das Contas Anuais de Gestão da Sinop/MT, Exercício de 2014, justifica o defendente que:

" ..., a responsabilidade pela eventual restituição foi dividida entre ao Gestor, ora Requerente, e ao responsável pelo Departamento de Convênios, sendo que com relação ao primeiro, o foi de maneira objetiva.

No Acórdão rescindendo, porém, foi atribuída tal responsabilidade somente ao Sr. Juarez Alves da Costa, em total contraversão com os termos do voto.

Entretanto, faz-se necessário salientar prima face, que o Requerente nomeou a responsável pelo Departamento de Convênios para o desenvolvimento de ações análogas a de fiscal de contrato, já que no Município de Sinop/MT não possuía a época nenhuma norma que tratasse especificamente de "convênios", seguindo-se por analogia o que dispunha a



Lei de Licitações.

Desta feita, em sendo a Chefe do Departamento de Convênios a responsável por fiscalizar o cumprimento do pacto, competência e compete a Ela responsabilizar-se diretamente pelas eventuais irregularidades, não podendo atribuir-se responsabilidade a Gestor, ora Requerente, pelo simples fato de ser Ele o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Desta feita, se comprovado, de fato, a existência de dano, deverá ser imputada responsabilidade direta a quem de direito e não ao Requerente, cujo reconhecimento de ilegitimidade para responder pelos termos do processo, desde já se requer" ..

Análise do Pedido de Rescisão

Esse quesito refere-se apenas ao item 2.1 – b, desse relatório, haja vista que o item 2.1 – a, já foi sanado por meio do Acórdão de nº 786/2014 – TP".

Versa esse questionamento sobre irregularidade detectada na execução do convênio de nº 003/2011 (Associação dos Agentes de Saúde de Sinop – ASS).

O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos. Para isso, é necessário que o setor competente observe os procedimentos descritos na legislação referentes às fases de proposição, celebração e execução dos convênios.

Especificamente na fase de execução, o analista da prestação de contas e o responsável pelo convênio deve atentar para a necessidade de incluir, tempestivamente, no controle sobre os convênios firmados pela Instituição, todas as informações relativas aos pagamentos realizados.

Além disso, o responsável deve providenciar a prestação de contas do convênio, encaminhando ela para um analista, ou fazendo ele mesmo a análise, em caso de município com falta de pessoal.



Concluídos os exames, a prestação de contas após sanada todas as irregularidades, receberá parecer favorável ou não pelo responsável pelo setor de convênios do órgão, quanto à regularidade da aplicação dos valores.

Sabe-se que em municípios de pequeno porte, o gestor é quem profere parecer sobre a prestação de contas, mas em se tratando de municípios maiores, como o caso de Sinop, cujo orçamento é superior a R\$ 170.000.000,00, o parecer cabe ao responsável pelo setor de contratos e convênios.

Nessa situação a responsável pelo departamento de convênios é a sra. Elizabete Cilião Guilherme, logo cabe a ela responder pela execução dos recursos liberados para a (Associação dos Agentes de Saúde de Sinop – ASS).

2.2) V – Determinar ao senhor Juarez Alves da Costa - Prefeito com a solidariedade do senhor Jhoni Elen Crestani - Secretário Municipal de Administração, que façam o ressarcimento ao erário no montante de R\$ 1.891,15, correspondente a 52,48 UPFs-MT, conforme fundamentação exposta no item 1.1 (processo nº 8.954-0/2012).

VI – Determinar ao senhor Juarez Alves da Costa - Prefeito com a solidariedade do senhor Silvano Ferreira do Amaral – Secretário Municipal de Finanças, que façam o ressarcimento ao erário no montante de R\$ 247,03, correspondente a 6,85 UPFs-MT, conforme fundamentação exposta no item 1.1 (processo nº 8.954-0/2012).

VII – Determinar ao senhor Juarez Alves da Costa - Prefeito com a solidariedade do senhor Júlio Cesar Timóteo - Secretário Municipal de Trânsito, que façam o ressarcimento ao erário no montante de R\$ 2.359,95, correspondente a 65,50 UPFs-MT, conforme fundamentação exposta no item 1.1 (processo nº 8.954- 0/2012).

Em relação a este quesito responde assim o defendente:

Pois bem, o pagamento de horas extraordinária aos servidores comissionados das Secretarias de Administração, de Finanças e de Obras, foram autorizadas pelos respectivos Secretários(as), sem qualquer participação e/ou influência do Requerente do processo de realização da



despesa, tendo sido lhe imputada responsabilidades pelo simples fato de ser Ele o Prefeito de Sinop/MT.

No entanto, para consecução de tal medida, seria no mínimo necessário que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso demonstrasse sua efetiva participação, não podendo somente presumi-la.

A responsabilização de gestor público por dano causado ao erário, portanto, somente tem lugar se restar comprovado um aspecto subjetivo da atuação do gestor, ou seja, se restar evidenciado que o gestor agiu com culpa, considerando-se este conceito jurídico em seu sentido amplo, o qual compreende a culpa strictu sensu, caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia, e o dolo.

O que acima se expôs permite concluir que, ocorrendo o prejuízo ao erário, mas sem culpa daquele a quem se confiou à gestão pública, não cabe subsumir o caso à hipótese normativa prevista no artigo 71, inciso II, parte final, da Constituição Federal. Ou seja, a aferição da conduta do gestor público constitui a verdadeira pedra de toque da responsabilização por dano ao erário em sede de tomada de contas especial.

Outrossim, o artigo 71, inciso II, parte final, da Constituição Federal, estabelece, como se viu, que a responsabilização de gestor público por dano ao erário depende de que reste comprovado que foi ele que deu causa àquele dano. E de se perceber, no entanto, que esse dispositivo constitucional não esclarece se é do Estado o ônus de provar a irregularidade, ou se, de modo inverso, recai sobre o gestor público o ônus de apresentar prova de que não deu causa ao dano.

Contudo, a solução para essa questão pode ser encontrada no já referido artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Esse dispositivo, ao preconizar, de forma ampla, a obrigação de prestar contas da gestão de recursos que de qualquer modo interessam ao patrimônio público, serve a veicular a cristalina mensagem normativa de que é aquele - pessoa física ou jurídica, pública ou privada - a quem se atribui aquela gestão que deve provar a devida aplicação dos recursos que lhe foram confiados.

Não há o mínimo espaço para se dispensar a esse dispositivo constitucional uma interpretação que pudesse lhe inverter o sentido, quanto ao ônus da



prova, isto é, que levasse à conclusão de que caberia ao Estado a iniciativa e o esforço de buscar provas de que os recursos foram ou não empregados nos fins a que se destinavam.

A mensagem contida no parágrafo único do artigo 70 da CF é tão clara que prescindir de norma infraconstitucional lhe esclareça o sentido. Mas, ainda que assim não fosse, os dizeres do artigo 93 do Decreto-Lei n.º. 200, de 25/02/1967, serviriam - e na verdade servem, pois se trata de uma norma recepcionada pela CF/1988 - a espancar quaisquer dúvidas sobre o assunto:

‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

A conclusão acima exposta reforça o entendimento de que os dispositivos da Constituição com base nos quais vem-se discorrendo até aqui - parágrafo único do artigo 70 e artigo 71, inciso II, parte final - são verdadeiramente complementares e interdependentes, pelo que devem ser interpretados em conjunto, sempre com a consideração da estreita e recíproca relação normativa com que foram erguidos pelo constituinte.

Porém, faz-se necessário observar que, no exercício da interpretação desses dois dispositivos, é preciso ter o cuidado de não confundir as mensagens normativas que são próprias e distintivas de cada um deles. Faz-se essa observação com o intuito de denunciar o equívoco que representa a responsabilização de um gestor por prejuízo experimentado pelo erário tão somente em função de recair sobre aquele gestor a obrigação de prestar contas.

Conforme o que acima se expôs, por força do que é estabelecido no artigo 71, inciso II, parte final, da Constituição Federal, não há que se falar em responsabilidade objetiva daquele a quem se confiou a gestão pública. Ou seja, para a responsabilização do gestor, é preciso que este tenha dado causa ao dano, culposamente.

Assim, sendo de responsabilidade da equipe técnica a emissão de pareceres e execução de atos administrativos, não há falar-se em culpa do Defendente Juarez Alves da Costa pelos fatos supostamente irregulares.



Isso, porque, a solidariedade em processos envolvendo vários réus é pertinente quando não é possível aferir o grau de participação de cada parte na consecução de eventuais condutas ímprobas ou análogas as estas.

No mérito. Na mais remota hipótese de se restar ultrapassada a preliminar arguida, seja no mérito reconhecido que a imputação de responsabilidade pela restituição de valores se deu em razão do pagamento de horas extras a servidores comissionados, e não pelo recebimento das verbas sem a efetiva realização, sendo esta razão pela qual deve ser rescindida a decisão objurgada.

Isto, pois, independentemente da legalidade ou não da despesa, se os serviços extraordinários foram, de fato, executados para atendimento do interesse público, e não tendo havido dolo e/ou má-fé na conduta, os que sequer foi aventado nos autos, imperiosa a desnecessidade de restituição dos valores ao erário.

Análise do Pedido de Rescisão

Cabe informar que o motivo que levou o Acórdão de nº 652/2012 – TP, a determinar ao Sr. Juarez Alves da Costa, com a solidariedade do Sr. Silvano Ferreira do Amaral, que restituam ao erário o montante de R\$ 247,03, correspondente a 6,85 UPFs/MT, já teve a reparação do dano, conforme cópia do Documento de Arrecadação – DAM de nº 1746984 com data do dia 16/10/2015, no valor de R\$ 376,34, pág. 34 do doc. dig. de nº 208834/2015 do processo de nº 254841/2015, cujo histórico: "Refere-se a Restituição TCE/MT Processo nº 8954-0/2012 Julgado em Conjunto com o Processo de nº 139319/2011 Acórdão nº 652/2012 – TP".

Tendo em vista que o valor foi restituído pela pessoa que recebeu o recurso, ou seja, foi devolvido aos cofres da municipalidade o valor recebido a título de horas extras pela sra. Cléia dos Reis Monteiro, valor esse superior ao determinado no Acórdão de nº 652/2012 – TP.



O valor devolvido foi de R\$ 376,34, supõem que seja esse o valor total recebido pela servidora a título de horas extras.

Entende-se que o objetivo da Responsabilidade civil é reparar o dano causado que tenha levado a diminuição do bem jurídico da vítima, nesse caso da Administração Pública, sendo que sem dano não há reparação, só podendo existir a obrigação de indenização quando existir dano, que pode ser de ordem material ou imaterial.

A reparação do dano por sua vez traria na verdade um equilíbrio, o qual a parte lesada voltaria ao seu estado anterior como se nada tivesse acontecido, em se tratando de dano material, situação essa verificada neste Pedido de Rescisão.

Logo, se inexistente o dano, não há razão para discutir eventual ressarcimento.

Em relação a determinação para que o sr. Juarez Alves da Costa faça a devolução em solidariedade ao sr. Jhoni Elen Crestani e em solidariedade ao sr. Júlio Cesar Timóteo, o gestor procurou embasar sua justificativa no sentido de que a culpa tem lugar se comprovado um aspecto subjetivo, ou seja, deve restar evidenciado que ele agiu com culpa.

Nesse sentido, necessário se faz apresentar algumas considerações sobre a responsabilidade objetiva e subjetiva.

É salutar lembrar que a responsabilidade civil poderá ser subjetiva, quando necessária a comprovação de culpa do agente causador do dano, ou objetiva, quando importante comprovar somente a ocorrência do dano e o nexos causal. A responsabilidade será subjetiva quando o dever de indenizar surgir em razão do comportamento do sujeito que causa danos a terceiros, por dolo ou culpa. Já na responsabilidade objetiva, basta que haja o dano e o nexos de causalidade para surgir o dever de indenizar, sendo irrelevante a conduta culposa ou não do agente causador.

Na responsabilidade subjetiva o ilícito é o fato gerador, sendo que o



imputado deverá ressarcir o prejuízo, se ficar provado que houve dolo ou culpa na ação. Já na responsabilidade objetiva a atividade que gerou o dano é lícita, mas causou perigo a outrem, de modo que aquele que a exerce, por ter a obrigação de velar para que dela não resulte prejuízo, terá o dever ressarcitório, pelo simples implemento do nexos causal. Neste caso, a vítima deverá demonstrar pura e simplesmente o nexos de causalidade entre o dano e a ação que o produziu.

É evidente que para a responsabilidade subjetiva é necessária a comprovação de quatro pressupostos caracterizadores, quais sejam: ação ou omissão; dano; nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano; dolo ou culpa do causador do dano. Já para a responsabilidade objetiva só é necessário comprovar a ação ou omissão, o dano e o nexos de causalidade.

Para Sérgio Cavalieri Filho (1996) a ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva. Por outro lado, na busca de um fundamento para a responsabilidade objetiva, afirma o doutrinador que os juristas, principalmente na França, conceberam a Teoria do Risco, justamente no final do século XIX, quando o desenvolvimento industrial agitava o problema da reparação dos acidentes de trabalho. Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dele decorrente.

Cabe destacar que a essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta, que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o comportamento culposos do agente, ou simplesmente a culpa, abrangendo no seu



contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente.

Entende-se que em relação ao sr. Juarez Alves da Costa, prefeito da cidade de Sinop, cidade esta que é uma das maiores do Estado de Mato Grosso, cuja população está em torno de 116.000 habitantes e que teve no ano de 2011 um orçamento municipal superior a R\$ 170.000.000,00, é complicado para o gestor ficar no cotidiano da prefeitura verificando os atos rotineiros de seus secretários.

Quando o gestor transfere aos seus subordinados, mediante ato específico, atribuições próprias, ele está visando dar maior celeridade ao funcionamento da máquina pública, isso não significa que ele deve revisar tudo aquilo que os secretários estão fazendo, caso contrário ele deixaria de administrar a cidade e passaria a ficar somente despachando os atos rotineiros de seus subordinados.

Ainda que o prefeito fosse ficar apenas despachando com os seus secretários, ele deve dar prioridade aos assuntos de maior interesse da coletividade.

No caso de pagamento de horas extras, em se tratando de período esporádico, e de pequeno valor, acredita-se que o secretario da pasta tinha liberdade para deferir ou não tal pedido, não necessitando de aval do gestor, logo, entende-se desnecessário imputar ao prefeito tal irregularidade.

Por outro lado a função dos órgãos de controle externo, e nesse caso do Tribunal de Contas, é mostrar para o Administrador Público que eles estão sujeitos a legislação, e em caso de descumprimento caberá ao mesmo a pena da lei.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme acórdão abaixo tem o seguinte posicionamento:

Acórdão nº 2.101/2005. Pessoal. Remuneração. Horas extras. Vedação ao pagamento a comissionados.

O desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas, pelo caráter de confiança existente nesse tipo de relação. Podem tais servidores ser convocados a qualquer momento, no interesse da Administração, sem que daí surja obrigação de remunerar as horas excedentes às trabalhadas habitualmente.



Veja que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso aprovou, conforme Acórdão de nº 2.101/2005 em sessão plenária, o entendimento sobre a inadmissibilidade do pagamento de horas extras a servidores públicos que exercem cargo em comissão. Tal procedimento configura ser incompatível com as características desses cargos, a natureza das funções exercidas e o regime jurídico adotado.

Conclui-se que o referido pagamento configura despesa ilegítima, não obstante, cabe ao responsável pela pasta de cada secretaria, responder pelos atos dos servidores ali lotados, até porque foram eles quem deferiram o pagamento de horas extras a servidores comissionados.

2.3) VIII- Determinar ao senhor Juarez Alves da Costa e ao senhor Alberto K. Kinoshita - Secretário Municipal de Saúde - período de 1/1/2011 a 29/8/2011, que façam o ressarcimento solidariamente ao erário no montante de R\$ 46.027,00, correspondente a 1.277,46 UPFs-MT, em face do pagamento de despesas com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme fundamentação exposta no item 16.8.

Destaca-se que o defendente aponta que no Acórdão restou concluído por

"(...) III - Afastar as irregularidades descritas nos itens 1.1, 3.1, 3.2, 14.2, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.5, 16.6, 16.7, 16.7.1, 16.8.1, 16.9, 17.1, 18.1, 18.2, tendo em vista que as mesmas serão apuradas na sindicância instaurada por meio da Portaria nº 617/2012, conforme consta da fundamentação do voto (...) XVI – Determinar ao gestor:

a) que encaminhe a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado da sindicância instaurada por meio da Portaria nº 617/2012, publicada do Jornal Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 18 de outubro de 2012, que constituiu Comissão de Sindicância destinada a apurar apontamentos descritos no Relatório de Auditoria deste Tribunal.... (...)"



Assim, imperioso concluir que a cobrança de tais valores não merece prosperar, ao mesmo por hora, tendo em vista sua inserção para apuração na sindicância instaurada Portaria n°. 617/2012, cujo resultado é matéria de análise por Esta Egrégia Corte de Contas nos autos do Processo n°. 183393/2012. protocolado no dia 18 de outubro de 2012 (doc. em anexo).

O art. 156 do CPP aduz que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, assim, provar a culpabilidade do réu é ônus do órgão acusador, no caso de alegação por parte da defesa de qualquer causa excludente da ilicitude, de culpabilidade ou extinção da punibilidade, pela inteligência do artigo acima mencionado, deveria caber ao acusado provar tais alegações, porém, como uma das consequências do princípio da presunção de inocência é que cabe ao acusador provar a culpa do réu, é aquele que deverá demonstrar, no processo, que não há causas que excluam ou isentem o réu da pena.

Assim, entende-se que não há inversão do ônus da prova para o Ministério Público ou Comissão Processante, mas, que cabe a estes provar que o acusado cometeu o delito ou transgressão a que lhe foi imputado, em todos os termos. O que parece é que o princípio, ora em comento, significa que o réu não poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado, devendo ser considerado e tratado como se inocente fosse. Esse significado é iuris tantum, pois caberá prova em contrário.

Análise do Pedido de Rescisão

Em relação a esse quesito, foi feita leitura da conclusão do relatório da Portaria de nº 617/2012, doc. dig. de nº 849/2013 pág. 160 a 167, apenso ao processo de nº 139319/2011, cujo objeto foi apurar entre outras coisas, irregularidades apontadas no relatório de auditoria descritas nos itens 1.1, 3.1, 3.2, 14.2, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.5, 16.6, 16.7, 16.7.1, 16.8.1, 16.9, 17.1, 18.1 e 18.2.

Nota-se que o item 16.8, não consta na relação, porém como ele está ligado ao item 16.8.1, a Comissão acrescentou o mesmo juntamente com os demais. Sendo o item 16.8 o que ensejou determinação por parte desse Tribunal na devolução do valor de



R\$ 46.027,00.

A Portaria de nº 617/2012 de 16/10/2012 foi publicada no Diário Oficial de Sinop, edição de nº 1578 de 18/10/2012 pág. 106, tendo os seguintes componentes:

Situação	Servidores
Presidente	Sylvia Marques Amorim
Secretária	Jaqueline Conceição de Faria
Membro	Selma de Oliveira Silva

A conclusão do relatório da Portaria de nº 617/2012 apurou que apesar das falhas ocorridas nos procedimentos de despesa, a qual foi apontado por este Tribunal e resultou em determinação no Acórdão de nº 652/2012, tais medidas foram realizadas para atender a demanda e o interesse da coletividade, conforme segue: "*Desta feita, por mais que seja possível reconhecer a ocorrência de falhas nos procedimentos de despesa indicados no voto condutor do Acórdão nº. 652/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, incontestável o fato de que agiram integralmente com boa-fé administrativa, política e social, eis que todos os dias procuraram atender a demanda com honestidade para atendimento ao interesse público municipal*".

Conforme relatório, não houve improbidade administrativa, dolo ou má fé por parte da Administração Municipal de Sinop, pois as despesas foram realizadas, logo não houve dano ao erário, cuja redação transcreve-se:

"Ademais, é cediço que para determinar-se a restituição de valores ao erário público, é necessário reconhecer-se a prática de ato de improbidade administrativa praticada com dolo, má-fé e que tenha ocasionado em prejuízo ao erário ou gerado enriquecimento ilícito por parte do gestor.

Uma vez que restou demonstrado que nenhum procedimento de despesa constantes do presente processo foi realizado com tais requisitos taxativos, toma-se impossível reconhecer a existência de improbidade administrativa, uma vez que a Lei nº. 8.429/1.992, tem o condão único e exclusivo de punir o agente desonesto, devendo, que agiu visando a um resultado ilegal.



Se o agente, ao praticar uma conduta omissiva ou comissiva, não tem a vontade explícita de causar dano ao erário, não há que se falar em improbidade administrativa e nem em penalidades impostas por esta Lei".

Em relação ao dano, cujo significado é o de lesão a qualquer direito; sendo, pois, em nosso entendimento, o fato caracterizador da responsabilização, já que somente se poderá falar em reparação, se ocorrer o prejuízo a um interesse subjetivo.

Nesse sentido, o dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento - risco profissional, risco proveito, risco criado, etc., o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

Face as explicações da defesa e da conclusão da apuração da Portaria de nº 617/2012 – documento digital de nº 849/2013, processo de nº 139319/2011, opina-se pelo seguinte:

a) tendo em vista o mesmo entendimento do item 2.2 desse Pedido de Rescisão, que seja desconsiderada a determinação ao sr. Juarez Alves da Costa, para devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 46.027,00, tendo em vista que as despesas foram realizadas;

b) que a determinação seja convertida em aplicação de multa, porém apenas ao responsável pela pasta, o sr. Alberto K. Kinoshita - Secretário Municipal de Saúde - período de 1/1/2011 a 29/8/2011, tendo em vista a realização de despesa sem procedimento licitatório, contrariando o art. 37, XXI, da CF/88 e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.



2.4) 17. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE- MT nº 01/2007).

17.5 Pagamento de despesas com exames radiológicos de pacientes indígenas, encaminhados pela CASAI - Sinop, sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei 4.320/64, artigos 4º, 10 e 11 da Lei 8.429/92) - item 35 do Relatório TCE-MT e 5.7 do Relatório Final da Unidade de Controle Interno.

Alega o gestor que os documentos encaminhados em anexo demonstram que a despesas liquidadas em benefício da Empresa O. P. da Silva, em razão da prestação de serviços concernentes a realização de exames radiológicos para o povo indígena de Sinop/MT (CASAI), o foram realizados depois de cumpridos os Requisitos da Lei nº4.320/1964.

Acrescenta ainda a defesa que:

A contrário sensu, estando às despesas públicas acompanhadas de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente - como ocorreu no caso dos autos - são regulares.

Por essas e por outras razões é que a presente defesa merece ser acatada, eis que não se restou demonstrado qualquer elemento capaz de associar o Postulante à pratica de atos supostamente irregulares.

Não bastasse isso, deve ser mencionado que ainda que tais despesas sejam irregulares, tendo sua liquidação sido precedida de observância dos requisitos legais, nesse caso a emissão de atesto nas notas e nos relatórios pelo então Secretário Municipal de Saúde, deve ser reconhecida a total ausência de responsabilidade do Requerente na consolidação do fato.

Ademais, no caso sub examine, a execução das despesas supostamente irregulares não se deram (i) por vontade sua; (ii) com a sua participação consciente e/ou (iii) com indícios de dolo e/ou má-fé, pelo que deve ser reconhecida a ausência de elementos necessários para a sua responsabilização pela restituição de valores ao erário. Portanto, a



discordância do Requerente reside no fato de que se não há possibilidade de incursão a prática de ato análogo ao de improbidade administrativa, não se pode penalizá-lo com a aplicação da penalidade objurgada por ausência de má-fé em sua conduta.

(...) Por esta razão, alternativa não há senão reconhecer que não existem provas suficientes para verificação do efetivo dano ao erário, mas tão somente do evidente erro no controle dos exames radiológicos, situação que justificaria tão somente a aplicação de multa, devendo-se concluir pela inexistência fática de elementos que comprovem o enriquecimento ilícito do Gestor, ora Requerente, ou de que tenha Ele causado, por vontade própria e com o propósito de alcançar o objetivo vedado pelo direito, prejuízo ao erário público, afastando-se integralmente o presente apontamento.

Análise do Pedido de Rescisão

Em relação a esse quesito, não foi possível visualizar no relatório técnico de nº 139319/2011, bem como nos seus apensos, esse item. Não foi possível visualizar ainda nos Acórdãos de nº 652/2012 – TP, nº 147/2013 – TP e Acórdão de nº 786/2014 – TP, a exigência que está sendo defendida pelo advogado do sr. Juarez Alves da Costa.

3. Conclusão

Diante dos motivos expostos, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pelo advogado do defendente e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Pedido de Rescisão com o conseqüente desaparecimento da determinação ao sr. Juarez Alves da Costa, conforme decisão do Acórdão de 652/2012 – TP. Porém com algumas observações a serem tomadas:



IV - "Determinar ao senhor Juarez Alves da Costa, que faça o ressarcimento ao erário no montante de R\$ 19.577,96, correspondente a 543,37 UPFs-MT", sendo:

a) R\$ 16.821,76 correspondente a 466,88 UPFs-MT, em face do pagamento indevido para a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda., EPP, conforme fundamentação exposta no item **7.2**:

O item "IV.a" foi sanado pelo Acórdão de nº 786/2014 – TP

b) R\$ 2.756,20, correspondente a 76,49 UPFs- MT, em face de irregularidade na execução do Convênio nº 003/2011, firmado com a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de Sinop - ASS, conforme fundamentação exposta no item **14.1**":

Que a determinação do item "IV.b" seja convertida a sra. Elisabete Cilião Guilherme – responsável pelo departamento de contratos e convênios.

V – Determinar ao senhor Juarez Alves da Costa - Prefeito com a solidariedade do senhor Jhoni Elen Crestani - Secretário Municipal de Administração, que façam o ressarcimento ao erário no montante de R\$ 1.891,15, correspondente a 52,48 UPFs-MT, conforme fundamentação exposta no item 1.1 (processo nº 8.954-0/2012):

Que a determinação do item "V" seja apenas ao sr. Jhoni Elen Crestani – Secretario Municipal de Administração.

VI – Determinar ao senhor Juarez Alves da Costa - Prefeito com a solidariedade do senhor Silvano Ferreira do Amaral – Secretário Municipal de Finanças, que façam o ressarcimento ao erário no montante de R\$ 247,03, correspondente a 6,85 UPFs-MT, conforme fundamentação exposta no item 1.1 (processo nº 8.954-0/2012):



A irregularidade do item "VI" foi sanada, pois já houve a devolução dos recursos, conforme análise desse item.

VII – Determinar ao senhor Juarez Alves da Costa - Prefeito com a solidariedade do senhor Júlio Cesar Timóteo - Secretário Municipal de Trânsito, que façam o ressarcimento ao erário no montante de R\$ 2.359,95, correspondente a 65,50 UPFs-MT, conforme fundamentação exposta no item 1.1 (processo nº 8.954- 0/2012):

Que a determinação do item "VII" seja apenas ao sr. Júlio Cesar Timóteo - Secretário Municipal de Trânsito.

VIII- Determinar ao senhor Juarez Alves da Costa e ao senhor Alberto K. Kinoshita - Secretário Municipal de Saúde - período de 1/1/2011 a 29/8/2011, que façam o ressarcimento solidariamente ao erário no montante de R\$ 46.027,00, correspondente a 1.277,46 UPFs-MT, em face do pagamento de despesas com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme fundamentação exposta no item 16.8:

O item "VIII" foi sanado, porém sugere-se a aplicação de multa ao sr. Alberto K. Kinoshita - Secretário Municipal de Saúde.

É o posicionamento técnico decorrente da análise que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 16 de junho de 2016.

Gonçalo da Costa Oliveira Freitas
Técnico de Controle Público Externo